



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP

Fone: (13) 6821-6277 - Fax: (13) 6821-2565 - e-mail – pmregist@matrix.com.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

L E I Nº 239/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE REGISTRO - SSMR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO I

SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

NATUREZA, FINALIDADE E CRITÉRIOS GERAIS

Artigo 1º Fica instituído o Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, do qual são segurados os funcionários titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, assim como os seus beneficiários pensionistas.

§ 1º São também segurados os funcionários inativos e respectivos beneficiários pensionistas vinculados à Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, autarquia criada pela Lei nº 306, de 9 de julho de 1992.

§ 2º Ficam excluídos do Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR os servidores contratados por tempo determinado e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão.

Rubricas: 1 - *fu* 2 - *MM* Jurídico: *NY*

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

Artigo 2º O Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, gerido pela Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, com finalidade precípua de captação e administração de recursos para a prestação de auxílio aos seus segurados nas áreas de previdência, é organizado com base em normas gerais de atuária e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda, além da incomunicabilidade entre os recursos para fins previdenciários, os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão dos pertinentes planos de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos segurados e respectivos beneficiários pensionistas;

III - os repasses de natureza previdenciária do Município e as respectivas contribuições dos segurados e respectivos beneficiários pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Artigo 3º O Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR será financiado e operacionalizado pela OMSS, autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, à qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão nas áreas de previdência dos servidores à mesma vinculados e será constituído pelas seguintes contribuições e recursos:

I - contribuições dos segurados e repasses dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município;

II - rendas provenientes da aplicação dos recursos financeiros;

III - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

V - indenizações para a integralização da fonte de custeio relativa à contagem de tempo de serviço na iniciativa privada de que trata o artigo 39 desta lei e para a integralização da fonte de custeio da contagem recíproca de tempo de contribuição a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

Rubricas: 1 -



2 -



Jurídico:


NILSON JESUS PEDROSO
57.081.04B.00

VII - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

VIII - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal;

IX - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

X - receitas eventuais.

Artigo 4º As entidades mencionadas no artigo 1º repassarão à OMSS receita mensal correspondente a 13,27% (treze inteiros e vinte e sete centésimos por cento) das respectivas bases de cálculo estabelecidas no § 1º deste artigo dos seus servidores ativos vinculados ao Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, para o custeio do plano previdenciário;

§ 1º Constitui base de cálculo do repasse das entidades mencionadas no artigo 1º para fins previdenciários:

- a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo dos servidores ativos vinculados ao Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos, deduzidas as faltas e licenças não remuneradas;
- b) 13º salário.

§ 2º A cobertura do Passivo Atuarial se dará através de amortização mensal de 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento).

Artigo 5º A contribuição dos segurados referidos no artigo 1º é disciplinada adotando-se os seguintes conceitos:

I - Fato Gerador: a vinculação dos contribuintes ao Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR;

II - Contribuinte: os segurados obrigatórios, nos termos desta lei;

III - Base de Cálculo da Contribuição:

- a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos, deduzidas as faltas e licenças não remuneradas;
- b) proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;
- c) o valor da pensão, no caso de pensionistas;
- c) 13º salário;

IV - Alíquota de Contribuição Previdenciária:

- a) 8% (oito por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;
- b) 8% (oito por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;
- c) 8% (oito por cento) sobre o valor base de contribuição dos beneficiários pensionistas;

V - Prazo de Recolhimento: até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 2º A guia de arrecadação municipal referida no inciso V deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

Artigo 6º O não recolhimento dos repasses e das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo anterior implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa, o que poderá ser requerido, administrativa ou judicialmente, por qualquer segurado, dependente ou entidade sindical ou associativa de servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Nos casos de recolhimentos das contribuições previdenciárias em atraso, deverão ser obrigatoriamente incluídos os acréscimos legais (atualização monetária e juros), os quais serão calculados pela Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, divulgada mensalmente pela Coordenação-Geral de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Artigo 7º Os recursos financeiros da OMSS serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

I - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

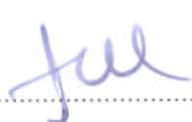
Parágrafo único. As diretivas das aplicações dos recursos serão regradas pelo Conselho de Administração da OMSS.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 8º Os benefícios de natureza previdenciária serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal e demais disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Parágrafo único. Os benefícios de ordem previdenciária compreendem exclusivamente as seguintes prestações:

Rubricas: 1 -  2 -  Jurídico: 
NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO II APOSENTADORIA

Artigo 9º A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 3º deste artigo;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e qualquer outra doença que a lei indicar e que torne o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, com base na medicina especializada.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.001 - UAB/SP

SEÇÃO III PENSÃO POR MORTE

Artigo 10. A pensão será devida aos dependentes do funcionário segurado que falecer, aposentado ou não, e será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Parágrafo único. A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário, observado o disposto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Artigo 11. A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a(o) viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro a(o) viúva(o) ou companheira(o), na falta de outros dependentes legais.

§ 2º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 12. A quota-parte da pensão será extinta pelo casamento, morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º Extinta a quota-parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe.

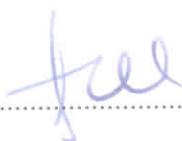
SEÇÃO IV AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 13. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em virtude de acidente de qualquer natureza.

§ 1º O auxílio doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração do segurado, mais 1% (um por cento) dessa remuneração por ano completo do serviço público municipal, até no máximo 11% (onze por cento).

§ 2º O auxílio será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Rubricas: 1 -



2 -



Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.921-0AB/SP

57.921-0AB/SP

§ 3º Se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cessando o benefício, ou quando considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

§ 4º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Administração pagar ao segurado sua remuneração.

SEÇÃO V SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 14. O salário-família é concedido na forma do artigo 175 a 178 da Lei Complementar nº 2, de 26 de dezembro de 1995, observado o limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

SEÇÃO VI SALÁRIO-MATERNIDADE

Artigo 15. O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à segurada durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observada as situações e condições previstas na Lei Complementar nº 2, de 26 de dezembro de 1995, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, o período de repouso antes e depois do parto pode ser aumentado de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Municipal Saúde.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Municipal de Saúde, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Artigo 16. O salário maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pela Administração, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre as folhas de salário.

Parágrafo único. A segurada deverá dar quitação à Administração dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.000 - OAB/SP

SEÇÃO VII AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 17. O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da Administração, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

CAPÍTULO IV BENEFICIÁRIOS

Artigo 18. Os beneficiários do Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I SEGURADOS

Artigo 19. São segurados obrigatórios do Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR.

I - na qualidade de ativos, os funcionários titulares de cargos efetivos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública;

II - na qualidade de inativos, os funcionários aposentados vinculados à OMSS;

III - na qualidade de pensionistas, os dependentes do funcionário que falecer, aposentado ou não, após a vigência da lei municipal nº 306, de 9 de julho de 1992.

Parágrafo único. Não será admitido segurado em caráter facultativo.

SEÇÃO II DEPENDENTES

Artigo 20. São beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a(o) companheira(o) e os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão inválido;

§ 1º A existência de dependentes em uma das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes subseqüentes.

Rubricas: 1 - 

2 - 

Jurídico: 

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

§ 2º Equiparam-se a filho nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou o ex-companheiro(a), se finda união estável.

Artigo 21. Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

SEÇÃO III INSCRIÇÕES

Artigo 22. O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário da OMSS.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheiro(a) se processa mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Artigo 23. Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Artigo 24. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Artigo 25. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

Parágrafo único. Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 / OAB/SP

Artigo 26. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 27. O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Artigo 28. Salvo quanto ao valor devido à OMSS ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Artigo 29. São descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários à OMSS;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista e deferidas pelo Conselho de Administração da OMSS.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração da OMSS.

Artigo 30. Os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários da ativa, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 31. No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do benefício previsto na Seção III do Capítulo III do Título I desta lei.

Artigo 32. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Artigo 33. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Artigo 34. A base de cálculo dos benefícios previstos nesta lei não terá valor inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
5º.031 UAB/SP

Artigo 35. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por três profissionais designados pelo Departamento de Saúde do Município de Registro, sendo um indicado pelo OMSS.

Artigo 36. A contagem do tempo de serviço em atividade privada, comprovada mediante justificação administrativa ou judicial, somente poderá ser admitida mediante indenização, pelo interessado, da fonte de custeio relativa ao período computado.

§ 1º A fonte de custeio referida neste artigo corresponderá ao somatório dos percentuais, estabelecidos no "caput" do artigo 4º e alínea "a" do inciso IV do artigo 5º desta lei, do valor bruto da remuneração percebida pelo funcionário por ocasião do deferimento do cômputo do tempo de serviço ou do deferimento da aposentadoria, aplicada pelo período de tempo justificado pelo interessado.

§ 2º A integralização da fonte de custeio a que alude o parágrafo anterior, poderá se dar de forma parcelada, obrigando, neste caso, os beneficiários pensionistas.

Artigo 37. O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e serão homologados pelo Conselho de Administração da OMSS.

TÍTULO II ESTRUTURA DA OMSS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. A OMSS é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 39. A Assembléia Geral será constituída pelos segurados da OMSS, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Artigo 40. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) dos segurados.

Rubricas: 1 -  2 -  Jurídico: 

§ 1º A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

§ 2º A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado no órgão oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º A Assembléia Extraordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de conselheiro, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

§ 4º As assembleias ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º As assembleias extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados e, em segunda chamada, com 1/10 (um dez avos) dos segurados.

CAPÍTULO III CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I ADMINISTRAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Artigo 41. A OMSS será administrada, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria.

Artigo 42. O Conselho de Administração da OMSS é composto por 7 (sete) conselheiros, sendo:

- I - 4 (quatro) eleitos dentre os servidores ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública;
- II - 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo;
- III - 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Todos os conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, é de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração, salvo o de Diretor de Administração que, em decorrência da dedicação exclusiva cometida ao respectivo titular, será remunerado, sem prejuízo das vantagens adquiridas pelo exercício do cargo de que é titular na Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

I - ser vinculado à OMSS;
II - ter 2º grau completo;
III - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração será nomeado pelo Prefeito dentre os conselheiros titulares, assim como será escolhido em eleição procedida pelo próprio Conselho e dentre os seus integrantes, o Diretor de Administração, além do Secretário do Conselho de Administração.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por assembléia geral extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - prática de ato lesivo aos interesses da OMSS;
- II - desídia no cumprimento do mandato;
- III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente, exceto no caso do Presidente, cujas funções serão exercidas pelo Diretor de Administração.

§ 8º Caso impedido ou afastado do exercício da presidência o Diretor de Administração, assumirá aquelas atribuições o Secretário do Conselho de Administração.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho e completar o mandato.

- I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração deverão apresentar e fazer publicar no órgão de imprensa oficial local declaração de bens, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem à OMSS.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.331 OAB/SP

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 43. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

- I - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento-programa;
- II - aceitação de doações e legados;
- III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos da OMSS, para prestação de assessoria técnica ou financeira;
- IV - contratação da elaboração anual de seus cálculos atuariais, a fim de, se o caso, serem revistas as contribuições assinaladas no "caput" do artigo 4º e alínea "a" do inciso IV do artigo 5º desta lei, para vigor no exercício subsequente, após autorização legislativa;
- V - contratação de auditoria externa a cada 12 (doze) meses, ou quando fato relevante assim o exigir;
- VI - promoção de recadastramentos periódicos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR;
- VII - outras matérias relativas à gestão da OMSS não previstas nesta lei.

Artigo 44. Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

- I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;
- II - elaborar o seu regimento interno;
- III - representar à autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores da OMSS;
- IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da Prefeitura e das Autarquias e Fundações Públicas;
- V - analisar os processos de requerimento dos benefícios previstos nos artigos 9º e 10 desta lei, originários do Poder Legislativo, devolvendo-os a final decisão da mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes à OMSS no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos;
- VI - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;
- VII - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a concretização da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição;
- VIII - prestar contas anualmente até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, com prévia análise do Conselho Fiscal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

Rubricas: 1 -

2 -

Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - UAB/SP

IX - realizar assembléia geral ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo da OMSS;

X - realizar assembléia geral extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 43 desta lei;

XI - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários da OMSS;

XII - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

XIII - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade.

XIV - apreciar proposição que vise a inclusão e extinção de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

XV - eleger, dentre os seus integrantes, o Diretor de Administração, assim como o Secretário do Conselho de Administração;

XVI - nomear, dentre os segurados da OMSS, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação dos Conselhos Gestor e Fiscal, nos termos do artigo 58 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 45. O Conselho Fiscal da OMSS é composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos eleitos dentre funcionários titulares de cargos efetivos ativos e inativos.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro é de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado à OMSS;

II - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

Rubricas: 1 -

2 -

Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
67.034 - UAB/SP

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por Assembléia Geral Extraordinária, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - prática de ato lesivo aos interesses da OMSS;
- II - desídia no cumprimento do mandato;
- III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º No caso de impedimento ou afastamento do Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

- I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem à OMSS.

Artigo 46. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros da OMSS;
- II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR;
- III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho de Administração;
- IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à seguridade municipal;
- V - conhecer os relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.934 - OAB/SP

Parágrafo único. Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira da OMSS.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Artigo 47. Compete ao Presidente:

- I - representar a OMSS em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da OMSS;
- III - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;
- IV - apresentar ao Conselho, até o dia 15 de cada mês, os balancetes relativos ao mês findo, previamente analisados pelo Conselho Fiscal;
- V - convocar suplente para assumir as funções de seu titular, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;
- VI - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos;
- VII - designar Conselheiros que devam integrar comissão especial;
- VIII - providenciar a publicação dos atos oficiais da OMSS;
- IX - assinar resoluções, editais, comunicados, papéis do expediente a seu cargo, e, com os demais conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;
- X - apresentar ao Conselho, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, previamente aprovada pelo Conselho Fiscal, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- XI - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;
- XII - atender às solicitações formuladas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XIII - autorizar as despesas do Conselho de Administração da OMSS dentro dos limites fixados no orçamento;
- XIV - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Diretor de Administração, de forma não solidária;
- XV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;
- XVI - impor penas disciplinares aos funcionários em exercício na OMSS;
- XVII - ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do SSMR, bem como dos servidores da OMSS;
- XVIII - ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Artigo 48. Compete ao Diretor de Administração:

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

- I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;
- II - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Presidente, de forma não solidária, assim como assinar balanços e balancetes em conjunto com profissional inscrito junto ao Conselho regional de Contabilidade;
- III - assistir ao Presidente em todas as matérias de ordem administrativa, de pessoal, financeira, econômica, contábil e orçamentária, assim como as relativas a benefícios previdenciários ;
- IV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;
- V - elaborar demonstrativo financeiro relativo ao mês findo, para submissão ao Conselho, encaminhamento ao Executivo e Legislativo Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial;
- VI - fornecer os subsídios afetos à Divisão de Administração com vistas ao encaminhamento pela Presidência dos relatórios mensais e anual às Chefias do Executivo e Legislativo Municipal;
- VII - elaborar proposta, para fins de deliberação pelo Conselho, das metas e prioridades da OMSS, visando inclusão no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VIII - auxiliar a Presidência no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho no que se referir à sua área de atuação;
- IX - submeter à Presidência, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;
- X - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;
- XI - gerenciar a elaboração e atualização do cadastro dos servidores e segurados da OMSS;
- XII - ordenar as despesas referentes à previdência ;
- XIII - velar pela publicação no órgão de imprensa oficial do Município do resultado das deliberações em expedientes que eventualmente versem sobre benefícios previdenciários ;
- XIV - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e exercer as demais atribuições de lei.

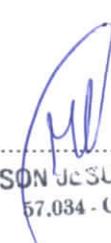
Artigo 49. Os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno da OMSS.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I PARTE GERAL

Artigo 50. A administração da OMSS é constituída pela Presidência e pela Diretoria de Administração.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:


NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

Parágrafo único. A Presidência tem como titular um Presidente e a Diretoria de Administração um Diretor.

Artigo 51. Constitui órgão de linha da Presidência, como unidade a ela subordinada, a Diretoria de Administração.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE LINHA

Artigo 52. Compete à Diretoria de Administração:

I - coordenar todo o controle interno da OMSS quanto aos aspectos orçamentário, contábil, patrimonial e financeiro, assim como quanto à concessão de benefícios previdenciários, além da administração de pessoal e de materiais;

II - coordenar e definir a política de aplicações e investimentos da OMSS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;

IV - coordenar seleções e concursos para preenchimento de cargos e funções da OMSS;

V - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições da OMSS;

VI - encaminhar, através da Presidência, relatórios administrativos, financeiros e orçamentários, bem como de concessão de benefícios do pessoal segurado, às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo;

VII - coordenar as atividades de controle de pessoal segurado da OMSS.

Artigo 53. Compete ainda à Diretoria de Administração:

I - elaborar a proposta orçamentária da OMSS a ser submetida ao Executivo;

II - elaborar as minutas de leis e decretos relativos a créditos adicionais;

III - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento de recursos, se necessários;

IV - coordenar os trabalhos relativos à classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis nos Sistemas Patrimonial, Financeiro, Econômico e Orçamentário;

V - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhamento ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados;

VI - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para orientar a política de investimentos;

VII - promover a aplicação dos recursos da OMSS, obedecendo às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração;

Rubricas: 1 - 2 -

Jurídico:
NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

VIII - buscar, com a supervisão do Conselho de Administração, a diversificação das aplicações de recursos, observando, sempre, a liquidez e a segurança do investimento;

IX - demonstrar, através da elaboração de relatórios e gráficos, o resultado das rentabilidades auferidas com o mínimo atuarialmente definido;

X - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;

XI - supervisionar a contabilização individualizada da contribuição dos segurados e órgãos patronais, bem como emitir os respectivos extratos a cada ano;

XII - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições à Presidência e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;

XIII - promover a guarda de títulos e valores da OMSS e/ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;

XIV - efetuar pesquisas de preços e obtenção de orçamentos para compra de bens, serviços e obras;

XV - realizar, periodicamente, inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças;

XVI - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;

XVII - proceder ao controle dos prontos dos servidores da OMSS;

XVIII - preparar a folha de pagamento dos servidores da OMSS;

XIX - controlar a frequência e pontualidade dos servidores da OMSS;

XX - coordenar a manutenção do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à OMSS, inclusive para fins de avaliação atuarial e compensação previdenciária financeira;

XXI - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;

XXII - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos.

XXIII - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados da OMSS a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação previdenciária financeira, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IV

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 54. Aplica-se, no que couber, o Plano de Classificação de Cargos e Funções previstos na lei municipal nº 115, de 11 de agosto de 1995, aos servidores e aos cargos e funções da OMSS, quer quanto a requisitos, competência, deveres, obrigações, responsabilidades, restrições, direitos e vantagens dos servidores em geral, bem como no que diz respeito às formas de ascensão funcional.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos constantes do Anexo I desta lei são as mesmas dos cargos análogos pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta, mais o constante nesta lei.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
SECRETÁRIO

CAPÍTULO VII PROCESSO ELEITORAL

Artigo 55. A eleição dos representantes dos servidores efetivos ativos e inativos, vinculados ao SSMR, para compor os Conselhos de Administração e Fiscal da OMSS, será realizada por escrutínio universal dentre os segurados do SSMR, mediante votação direta e secreta, de acordo com Regulamento editado previamente por Comissão de Pleito e devidamente aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º. A eleição tratada no "caput" destina-se ao preenchimento de 4 (quatro) cargos de Conselheiro junto ao Conselho de Administração e de 3 (três) cargos de Conselheiro junto ao Conselho Fiscal, mais os respectivos suplentes.

§ 2º. A Comissão de Pleito de que trata o "caput" será composta por 3 (três) membros, indicados em Assembléia Geral, dentre os segurados do SSMR.

Artigo 56. Os candidatos deverão:

- I - obedecer aos requisitos indicados nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 45 desta lei;
- II - não ter sofrido condenação criminal pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- III - não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Artigo 57. Serão proclamados eleitos, juntamente com os respectivos suplentes, os candidatos que obtiverem o maior número de votos para o cargo de Conselheiro a que se habilitaram.

Parágrafo único. Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local.

Artigo 58. A Comissão de Pleito, através de seu Presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito, o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A nomeação dos membros dos Conselhos Gestor e Fiscal, inclusive os indicados e o designado para a Presidência do Conselho de Administração, será feita por ato do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no "caput".

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 59. Mediante solicitação do Presidente da OMSS, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações municipais poderão colocar à disposição da OMSS quaisquer dos respectivos servidores.

Rubricas: 1 -



2 -



Jurídico:


NILSON JESUS PEDROSO
57.084 - OAB/SP

Parágrafo único. Os servidores que vierem a ser colocados à disposição da OMSS ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, adicionais, promoções, férias, entre outros, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

Artigo 60. É vedado à OMSS prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

Artigo 61. É garantido ao segurado que preencher os requisitos necessários o direito à obtenção do benefício de aposentação na forma estabelecida pelos artigos 3º e 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Artigo 62. Ficam os mandatos a que conduzidos os atuais integrantes aos Conselhos Administrativo e Fiscal da OMSS transformados nos correspondentes mandatos dos Conselhos de Administração e Fiscal da OMSS, observando-se os respectivos termos finais em 11 de agosto de 2001, de acordo com a Portaria nº 311/99.

Parágrafo único. Em decorrência da transformação estabelecida no "caput", o Conselho de Administração funcionará excepcionalmente até a renovação de seus integrantes, com 5 (cinco) conselheiros.

Artigo 63. O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração da OMSS.

Artigo 64. A OMSS, conjuntamente com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas do Município, adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9796, de 5 de maio de 1999, e consignará os valores recebidos à OMSS.

Artigo 65. Os ocupastes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o SSMR.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no "caput" deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:


NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

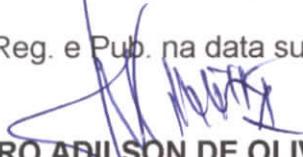
Artigo 66. Qualquer proposição que vise à inclusão ou à exclusão de novos benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais ou à alteração dos respectivos percentuais de contribuição previstos nos artigos 4º e 5º, dependerá de autorização legislativa e será sempre precedida de cálculos atuariais e de oitiva do Conselho de Administração.

Artigo 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando as contribuições de natureza previdenciária definidas nos artigos 4º e 5º a vigor após trinta dias da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 31 de outubro de 2001.-


SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Dir. do Deptº Municipal de Administração

Jurídico:


NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

ANEXO I**SITUAÇÃO ANTERIOR**

Cargo	Quant.	Jorn.	Ref.	E.Ven c.	Requisitos para provimento
Diretor Administrativo	01	40	28	2	Livre provimento
Agente Administrativo	02	40	15	1	2º grau completo e aptidão em datilografia

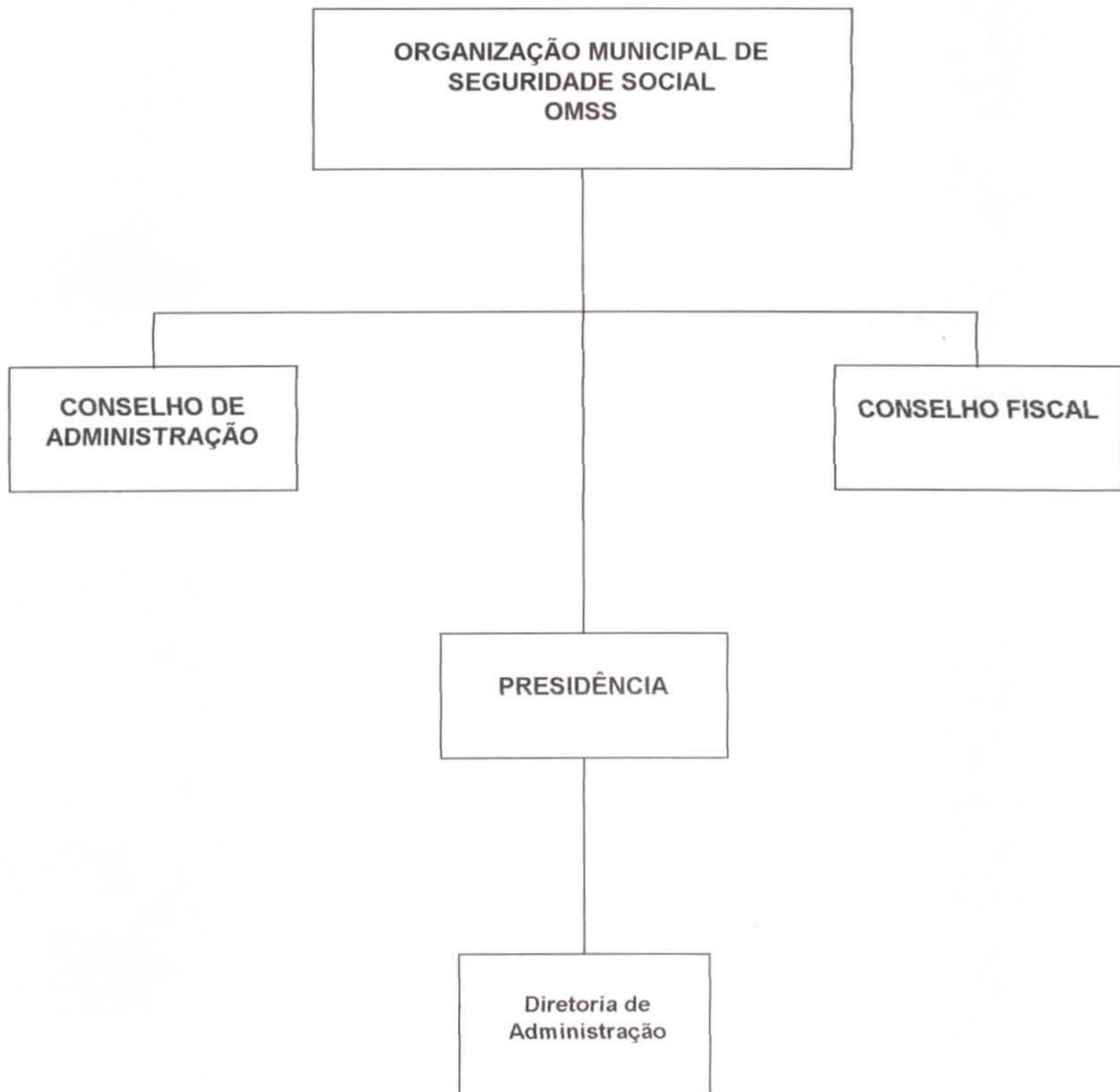
SITUAÇÃO NOVA

Cargo	Quant.	Jorn.	Ref.	E.Ven c.	Requisitos para provimento
Diretor Administrativo	01	40	23	2	Eleito pelo Conselho de Administração com registro no CRC
Agente Administrativo	02	40	15	1	2º grau completo e conhecimentos básicos em informática

Rubricas: 1 - 2 - Jurídico:
 NILSON JESUS PEDROSO
 57.054 - OAB/SP

ANEXO II

ORGANOGRAMA DA OMSS



Rubricas: 1 - *[Handwritten signature]*

2 -

Jurídico: *[Handwritten signature]*

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP